HABEAS CORPUS Nº 501.711 - SP (2019/0091721-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	ELISABETE APARECIDA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	:	ELISABETE APARECIDA DA SILVA - SP180565
		MARCELLO DA CONCEIÇÃO - SP141987
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de BRUNO RIBEIRO DE CASTRO, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - HC n. 2003421-37.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Aduzem os impetrantes a ausência de fundamentação idônea para justificar a manutenção da segregação cautelar do paciente, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Realçam as condições pessoais favoráveis do paciente, que seria primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, para que possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, expedindo-se o contramandado de prisão.

É o breve relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do *habeas corpus* para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Contudo, compulsando-se os autos, ao menos em um juízo perfunctório, verifica-se que as teses levantadas na inicial merecem melhor exame, a fim de, no momento processual devido, verificar-se a possibilidade de atuação de ofício deste Superior Tribunal.

Não obstante, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto há fundamentação apta para a denegação da ordem mandamental e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada a BRUNO RIBEIRO DE CASTRO, consoante é possível inferir do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ, fls. 29-31):

> *Com efeito, Bruno Ribeiro de Castro é acusado da prática de crime de natureza grave tráfico de drogas , que não é suscetível de concessão de liberdade provisória, de acordo com forte corrente da jurisprudência de nossos tribunais,*

inclusive em recentes decisões desta Colenda Câmara, ainda que sejam consideradas as Leis nsº 11.464/2007 e 12.403/2011 (HC nº 0108486-31.2013.8.26.0000, HC nº 2065406-12.2015.8.26.0000, HC nº 2223120-35.2015.8.26.0000). Foi preso, em flagrante (cf. fls. 08/10) e assim foi mantido até que a sentença fosse proferida e nela o Magistrado, mediante suficiente fundamentação, indicou a necessidade da manutenção do cárcere para que possa recorrer (cf. fls. 08/20). E, ainda que assim não fosse, segundo a jurisprudência, "somente quando não motivada a sentença é nula.

Assim, a circunstância de conter fundamentação sucinta ou deficiente não a invalida" (grifo nosso) (STF, RTJ 73/220). Aqui, fazemos menção à Lei nº 11.719/08, que alterou, entre outros, o artigo 387 do Código de Processo Penal e, no tocante à matéria ora em análise, acrescentou-lhe o Parágrafo Único, onde determina que a decisão de imposição ou manutenção do cárcere, na condenação, deverá ser "fundamentada", o que se verifica na decisão a quo, repita-se. Apenas merece destaque o fato de que, de acordo com a lei referida, eventual apelo defensivo deverá ser recebido e conhecido, ainda que o sentenciado, por algum motivo, não esteja preso (cf. art. 387, Par. Único, última parte, do C.P.P., com a redação dada pela Lei nº 11.719/08).

Assim, ao contrário do que foi alegado na impetração, a custódia preventiva se mostra necessária, estando presentes, iniludivelmente, todos os requisitos inseridos nos artigos 311 e 312 do estatuto processual penal. E aqui, ainda que com sentença condenatória já prolatada, observados os postulados trazidos pela Lei nº 12.403/2011, vê-se que o caso se mostra abarcado pelo §6º do artigo 282, pelo artigo 283, caput, pelo artigo 312, caput, e pelo artigo 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, NÃO estando incluído na descrição do artigo 321, também do estatuto processual penal, todos com a redação da lei citada. Não houve, na manutenção da custódia cautelar, infringência à presunção de inocência. Tivesse o paciente recebido a benesse da liberdade provisória, e por isso permanecido solto até a sentença, poderia, agora, neste julgamento, obter o benefício de recorrer em liberdade, mas não é o que ocorre, data venia. No caso, obviamente, as medidas cautelares diversas da prisão também se mostram insuficientes e inadequadas.

Por fim, faz-se referência às judiciosas e percucientes palavras lançadas pelo Culto Procurador de Justiça que oficia nos autos, as quais, aqui, não compilamos para

> *evitar desnecessária repetição.*
> *A prisão do paciente, agora, decorre de título judicial, ainda que sujeito a reexame na instância superior. Mas a manutenção da custódia cautelar foi devidamente decretada e mantida, repisa-se. Assim, só restar desacolher a pretensão contida na ordem impetrada.*
> *Lembramos que o processo principal, se tiver recurso, na sua oportunidade será reapreciado Neste Egrégio Tribunal, devendo, assim, ser mantida a segregação provisória do paciente. Assim, só restar desacolher a pretensão contida na ordem impetrada.*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo pelo colegiado.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator